

também com o traficante Hallison e com os demais integrantes da facção criminosa ADA que domina o tráfico ilícito naquela localidade, com o intuito de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Por ocasião da abordagem dos réus, os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e se dirigiram ao Bairro de Caxias, a fim de averiguar eventual prática de tráfico de drogas no local. Nesta oportunidade, o denunciado Fabiano comunicava aos demais integrantes da facção acerca da chegada da viatura policial, tendo sido, então, detido. A diligência prosseguiu, tendo os policiais encontrado 03 (três) tabletes de maconha em poder do réu Adriano, quem informou o local onde se encontrava o restante das drogas. Neste local, os policiais militares encontraram uma bolsa, com 04 (quatro) tabletes de maconha, um rádio transmissor, uma touca preta, e o documento pessoal de outro componente da quadrilha, ora identificado como Hallison. Segundo as testemunhas arroladas pela acusação, os recorridos reconheceram integrar a facção criminosa ADA, que explora o tráfico de drogas no Bairro de Caxias. ASSISTE RAZÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Do mérito. A materialidade e a autoria dos delitos de tráfico e associação acham-se firmemente comprovadas nos autos. Inquestionável a apreensão do material em poder dos recorridos, dentre eles, drogas e rádios transmissores. Além disso, a prova oral descreve de maneira firme e segura a operação policial, que culminou na captura dos denunciados em plena atividade delitiva. Os acusados reconheceram a prática criminosa no momento da prisão, e também em sede policial. Contudo, em Juízo, ambos os denunciados noticiaram a prática de tortura pelos policiais responsáveis pela captura, a fim de que confirmassem os fatos descritos nos autos. No entanto, o primeiro recorrido (Adriano) relatou, por ocasião do exame de corpo de delito, ter sido vítima de agressões perpetradas por várias pessoas um dia antes da prisão. No exame técnico, o expert confirmou a existência das lesões. Mas se referem àquelas sofridas em momento anterior à captura. O segundo recorrido (Fabiano), em Juízo, nada disse sobre as agressões sofridas, tampouco esclarece como teriam sido produzidas. Os dois recorridos não relataram os supostos maus-tratos à autoridade policial por ocasião de sua apresentação à Central de Flagrantes. O policial militar Rafael asseverou que, no momento da abordagem, houve resistência por parte dos denunciados, o que ensejou o emprego de força física. Diante do panorama fático, as versões apresentadas pelos réus encontram-se divorciadas dos demais elementos trazidos aos autos. Impõe-se a condenação dos réus diante da prática dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Dosimetria da pena dos acusados. Regime fechado, diante da inteligência do artigo 33, § 2º do Código Penal. Ausentes os requisitos para substituição de pena, nos termos do artigo 44 do diploma penal. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL para condenar o acusado Adriano à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, diante da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis dias multa) dias-multa em razão do crime do artigo 35 do mesmo diploma que, em concurso material, resulta na pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, e para condenar Fabiano à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, diante da prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e à pena de 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa, diante da prática do crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma que, em concurso material, resulta na pena de 08 anos de reclusão, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos apelados, com prazo de validade de 16 (dezesseis) anos para Adriano, e 12 (doze) anos para Fabiano. Conclusões: Por maioria, deu-se provimento ao recurso, vencido o Des. João Ziraldo Maia que o desprovia nos termos do seu respectivo voto. Determinada a expedição de Mandados de Prisão em desfavor dos apelados.

**005. HABEAS CORPUS 0069441-73.2017.8.19.0000** Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 29 VARA CRIMINAL Ação: 0106403-92.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00679923 - IMPTE: PATRÍCIA DE ABREU CANELLA OAB/RJ-214817 PACIENTE: JEISON LUIZ ALVES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 29 VARA CRIMINAL DA CAPITAL CORREU: PETERSON DIETZ SKOREK CORREU: REGINALDO AMARILDO ROSA **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, §4º, I e IV). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO DO ERGÁSTULO CAUTELAR E NA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DO ERGÁSTULO CAUTELAR DO PACIENTE. PRESENÇA DE FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMPO DA PRISÃO DO PACIENTE, QUE NÃO DEVE OBEDECER APENAS A CRITÉRIOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. A JURISPRUDÊNCIA TEM SE INCLINADO EM DIREÇÃO A MITIGAÇÃO DO CRITÉRIO ARITMÉTICO POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE DIZEM RESPEITO AO MERITUM CAUSAE, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA COM DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE DITA COATORA QUE DILIGENCIE PARA O CÉLERE JULGAMENTO DA CAUSA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Des. Relator, com determinação ao Juízo de origem.

**006. HABEAS CORPUS 0070415-13.2017.8.19.0000** Assunto: Gravíssima / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 5 VARA CRIMINAL Ação: 0514734-66.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00689594 - IMPTE: LUCIA ANDRE SAUER OAB/RJ-113880 IMPTE: BRUNO SOUZA DA CRUZ OAB/RJ-159347 IMPTE: DIEGO HONORATO DE ALMEIDA OAB/RJ-167079 IMPTE: ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR OAB/RJ-211279 PACIENTE: ALAN CORREA TATAGIBA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: MARIO VICTOR SANTOS OLIVEIRA **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. Paciente processado perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06 de dezembro de 2017. O advogado originariamente constituído pelo Paciente esteve internado na UTI do Hospital Pasteur desde o dia 03/12/2017. Novos patronos constituídos pelo Paciente, os quais no dia 05/12/2017, requereram à autoridade impetrada redesignação da audiência marcada para o dia 06/12/2017, diante do exíguo tempo para conhecer o processo e se preparar para o ato. Pleito indeferido pelo Juízo. Os Impetrantes, então, buscam a concessão da ordem para que seja declarada nula a audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 06/12/2017, determinando-se a designação de nova AIJ para oitiva da vítima e da testemunha ouvidas no ato. Razão assiste aos Impetrantes. Direito de defesa garantido na Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV. Ampla defesa que deve ser efetiva. Não basta que o patrono constituído pelo réu esteja presente na audiência, é preciso que lhe seja oportunizado o exercício pleno da defesa, através do conhecimento prévio dos documentos dos autos, a fim de realizar as perguntas que entender pertinentes. Manifesto o prejuízo da defesa, pois a audiência em questão (do dia 06/12/2017) foi realizada e no ato foram ouvidas a vítima e uma testemunha, sem que o patrono pudesse formular perguntas, por falta de conhecimento do processo. ORDEM CONCEDIDA, para, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, anular a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/12/2017, determinando-se a repetição do ato e o regular prosseguimento da ação penal originária. Oficie-se o Juízo de origem. Conclusões: Por unanimidade, concedeu-se a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.